

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.385, de 2009

Obriga as montadoras de veículos automotores a afixar decalque em veículos novos alertando ser proibido usar celular ao dirigir.

Autor: Deputado **Filipe Pereira**
Relator: Deputado **Mauro Mariani**

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos vem para relatar obriga as montadoras de veículos automotores a afixarem decalque em local visível nos veículos novos com a seguinte frase: “É proibido conduzir veículo automotor e usar o celular.”. Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a medida reforça a proibição, já constante do Código de Trânsito Brasileiro, de uso do celular ao conduzir veículo automotor, hábito comum, mas que pode causar sérios acidentes.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposição chegou a receber parecer contrário do relator que nos antecedeu, Deputado José de Filippi, mas o texto não logrou ser apreciado pelo pleno da Comissão. Além deste órgão técnico, a matéria deve ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime de tramitação ordinária. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CVT.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tipifica, em seu art. 252, como infração média, sujeita a multa, o ato de dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto para fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo (art. 252, inciso V). Constitui, também, infração média punível com multa, o ato de dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular (art. 252, inciso VI).

A razão para tais proibições está no fato, comprovado por pesquisas científicas, de a pessoa, ao usar o celular, ter suas reações retardadas no trânsito, reduzir ou ultrapassar a velocidade adequada para a via e não dar a devida atenção à sinalização. Essas pesquisas são amplamente divulgadas pela imprensa e dificilmente se pode alegar que os condutores desconhecem os perigos da utilização do celular ao volante. Não obstante, é comum no depararmos, no trânsito, com condutores que, enquanto dirigem seus veículos, usam o celular, tanto para fazer e atender ligações, como para receber e enviar mensagens de texto (o que é ainda mais grave).

Certamente se faz necessário um incremento nas ações de fiscalização para que, mediante a aplicação da penalidade correspondente, consigamos criar nos condutores o bom hábito desejado. Não obstante, entendemos que a medida constante da proposição em foco também poderia ser útil, à medida que contribuirá para trazer à memória do condutor a atitude adequada que se pretende alcançar.

Entretanto, da forma como se encontra a proposição não poderia ser aprovada, pois fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Isto significa que uma proposta relacionada ao trânsito deve ser formulada como uma alteração ao CTB e nunca como uma lei autônoma.

Ademais, a mesma Lei Complementar nº 95 exige que a vigência da lei seja indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento (art. 8º). Consideramos que o prazo previsto no projeto de lei, de trinta dias, é insuficiente para que as montadoras tomem as providências necessárias ao cumprimento da norma.

Isso posto, estamos oferecendo substitutivo à proposta em tela, por meio do qual estamos incluindo um artigo ao CTB, contendo a exigência pretendida pela proposta sob análise. Complementarmente, ampliamos o prazo para a entrada em vigor da nova regra, que passa a ser de noventa dias, considerado mais razoável para que as empresas se adequem.

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.385, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Mauro Mariani**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.385, de 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a fixação de adesivo em veículos novos alertando ser proibido usar celular ao dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 338-A:

Art. 338-A. As montadoras, as encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores novos de qualquer categoria, ficam obrigados a fixar, em local visível, adesivo com os seguintes dizeres: “É proibido usar o telefone celular ao conduzir veículo automotor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Mauro Mariani**
Relator

2013_7031